



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE MARÇO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 40/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DANDO NOVA REDAÇÃO AOS QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE JANEIRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº** 159/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 34/2025
AUTORIA: JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DAS DOENÇAS RENAI, ORIENTAÇÃO SOBRE DOAÇÃO, DIA DO RIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE FEVEREIRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 17 de março de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DANDO NOVA REDAÇÃO AOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art.1º Esta Lei Complementar altera os dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV, acrescentando dispositivos e dando nova redação aos que especifica.

Art. 2º Fica alterado o §3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§3º Em casos excepcionais, poderá ser exigido EIV após o empreendimento ser parcial ou integralmente implementado (EIV pós), para que sejam apontadas medidas mitigadoras ou compensatórias quanto aos impactos negativos de vizinhança, inclusive considerando eventuais fatos urbanos novos posteriores à implantação do empreendimento constatada pela municipalidade, através da fiscalização municipal, que interfiram de alguma forma nas áreas de influência direta ou indireta.

Art. 3º Fica alterado o inciso I, e acrescidos os incisos IV, V e VI ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

I - vizinhança: imediações territoriais, exceto na zona industrial, passíveis de sofrerem impactos no seu ambiente rural ou urbano quando da implantação ou ampliação de um empreendimento num raio de abrangência de 300 (trezentos) metros;

(...)

IV - vizinhança para Zona Industrial: o somatório das áreas de influência direta e indireta e da população afetada, sujeito aos impactos potencial ou efetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

gerados durante as fases de implantação, operação e descomissionamento do empreendimento ou atividade;

V - Área de Influência Direta - AID: *áreas geográficas diretamente afetadas por cada impacto gerado pelo empreendimento ou atividade num raio de dois mil metros;*

VI - Área de Influência Indireta - AI: *áreas geográficas indiretamente afetadas por cada impacto gerado pelo empreendimento ou atividade, num raio acima de 2.000 (dois mil) metros inferior ou igual a 20.000 (vinte mil) metros.*

Art. 4º Fica alterado o inciso IV, ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º (...)

IV - empreendimentos não residenciais constituídos por uma ou mais atividades que apresentarem área construída total ou igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados e/ou lotes superiores a 1.200 (mil e duzentos) metros quadrados, ou que independentemente da área construída possuírem três ou mais andares;

Art. 5º Ficam alterados os incisos XVII e XIX, e acrescentados os incisos XX a XXIII do artigo 6º, da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

(...)

XVII - Para implantação e expansão de sistemas de serviços de utilidade pública, tais como fornecimento de energia elétrica, equipamentos e instalações de telecomunicações, tratamento e distribuição de água, estação de coleta e tratamento de esgoto sanitário, armazenamento, transporte e distribuição de gás natural, sistema de transportes e obras viárias, como viadutos, túneis e vias de trânsito rápido, exceto nos casos em que estes empreendimentos sejam de responsabilidade do Poder Público Municipal;

(...)

XIX - Centrais de carga, centrais de abastecimento, terminais de transporte, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo, de produtos químicos, de adubos e fertilizantes em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

XX - Hospitais, Maternidade;

XXI - Clínicas Médicas, Odontológicas, radiológicas e laboratórios de análises clínicas;

XXII - Presídios, cemitérios, crematórios, matadouros e aterros sanitários;

XXIII - Atividades Portuárias.

Art. 6º Fica alterado o caput do artigo 8º e acrescentados os incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º *Ficam dispensados da apresentação do EIV os empreendimentos e atividade abaixo:*

I- Empreendimentos de responsabilidade do Poder Público Municipal; e

II- Empreendimentos ou obras previstas em TRIMMC - Termo de Responsabilidade de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias firmados para com a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança – CPEIV.

Art. 7º Fica alterado o artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º *Fica criada a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança – CPEIV, formada por 13 (treze) servidores do Poder Executivo e 2 (dois) representantes da Sociedade Civil, com a seguinte composição:*

I - 09 (três) representantes arquitetos e/ou engenheiros da Secretaria Municipal de Obras;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;

IV – 01 (um) representante da Companhia Municipal de Trânsito - CMT;

V – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo os representantes vinculados ao Departamento de Receita;

VI - 01 (um) Procurador Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

VII – 01 (um) representante da Secretaria de Governo;

VIII – 02 (dois) representantes da Sociedade Civil;

IX - 01 (um) secretário, que não tem direito a voto.

§1º A Comissão Permanente de Análise de Impacto de Vizinhança será presidida por um dos representantes acima, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º A Comissão poderá requerer a emissão de parecer ou a participação de outras unidades administrativas da Municipalidade quando entender necessário, e conforme as peculiaridades e características do projeto.

§3º Os representantes da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança deverão ser possuidores de formação em nível universitário.

§4º Em caso de empate nas deliberações da Comissão, o voto de desempate será do presidente da mesma.

§5º Os membros que compõem a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança têm mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§6º A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 8º Fica alterado o artigo 10, da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os servidores participantes da CPEIV receberão gratificação correspondente a R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) pelo exercício de função especial, a gratificação será reajustada da mesma forma e na mesma data em que se reajustar a remuneração dos servidores.

Art.9º Ficam alterados os incisos II, IV, V e VI, do artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.11 (...)

(...)

II - apresentação do Documento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica -RRT do (s) do autor do projeto arquitetônico e/ou Termo de Responsabilidade Técnica dos profissionais habilitados por legislação específica e devidamente registrados pelos seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

respectivos Conselhos Profissionais que prevejam como atribuição o desempenho de atividades ligadas a planejamento urbano e regional.

(...)

IV - apenas nos casos de construção ou implantação de novos empreendimentos será obrigatória a certidão de uso e ocupação do solo;

V- declaração do proprietário do empreendimento ou do responsável legal pela atividade a ser exercida, anuindo com as medidas mitigadoras e/ou compensatórias apresentadas pela CPEIV.

VI - apenas nos casos de construção e implantação de novos empreendimentos será exigida a declaração de viabilidade de atendimento à atividade ou empreendimento objeto do EIV pelas empresas responsáveis pelo abastecimento de água, pela coleta e tratamento de esgoto e pela distribuição de energia elétrica;

Art.10. Fica alterado o §1º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§1º O prazo de que trata o caput deste Artigo poderá ser prorrogado a critério do Secretário Municipal de Obras.

(...)

Art. 11. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 15 da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

Parágrafo único. A realização da audiência pública será de responsabilidade do proprietário do empreendimento ou do responsável legal pela atividade a ser exercida, e o procedimento para a realização da audiência pública será regulamentado por Decreto ou ato infralegal editado pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 12. Fica alterado o artigo 18, da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Quando a análise efetuada pela CPEIV decidir pelo indeferimento do EIV, caberá recurso ao Secretário Municipal de Obras no prazo de 30 (trinta) dias a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

contar da notificação do proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade ou responsável técnico pelo EIV.

Art. 13. Fica alterado o caput e o parágrafo único do artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. *Poderão ser sugeridas pela CPEIV, para posterior decisão do Secretário Municipal de Obras, entre outras, as seguintes medidas:*

Parágrafo único. *Os valores arrecadados por meio de recursos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal nº 4.017, de 17 de julho de 2019, ou ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016, conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal, visando eliminar, minimizar ou compensar os impactos negativos gerados pelo empreendimento ou pela atividade.*

Art. 14. Fica alterado o artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. *As multas aplicáveis aos empreendedores ou responsáveis legais pela atividade, pelo descumprimento de cada um dos itens da Certidão de Aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança será arbitrada pelo Secretário Municipal de Obras e não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFESP's e nem superior a 50.000 (cinquenta mil) UFESP's como primeira multa.*

Art. 15. Fica alterado o parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 *Os recursos oriundos das multas previstas nesta Lei serão destinados a critério da administração municipal aos seguintes fundos:*

I - Fundo Municipal de Habitação, disciplinado pela Lei nº 4.017/2019, ou;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, disciplinado pela Lei 3.808/2016, ou;

III - Fundo Municipal de Esporte e Lazer, disciplinado pela Lei 3.270/2008, ou;

IV - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Cubatão, disciplinado pela Lei 3.511/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.

Art.17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 10 DE JANEIRO DE 2025.
“492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação”.


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DANDO NOVA REDAÇÃO AOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei Complementar, ora encaminhado à e. Casa de Leis, tem a finalidade de promover alterações que visam adequação do instrumento legal já existente, a fim de lhe assegurar maior efetividade e melhor atendimento às necessidades locais, ante às necessidades surgidas na medida em que a norma ganhou vigência e subsumiu-se aos fatos, de modo a prestigiar os princípios constitucionais da Legalidade, igualdade, razoabilidade e eficiência.

O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV é um instrumento valioso em nosso ordenamento jurídico para garantir a democracia em nosso país, a segurança nas construções, o controle na degradação ambiental equilibrado, como preceitua o caput do artigo 225, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a existência de dinâmica nas relações jurídicas que regem o EIV, o que motivou as alterações propostas, sob pena de restar em descompasso com a realidade da legislação atinente à matéria.

As alterações propostas visam o atendimento ao Estatuto da Cidade, que delega a competência municipal para disciplinar a matéria (Estudo de Impacto de Vizinhança).

Desta forma, compete ao Município disciplinar a matéria, bem como aperfeiçoar a norma em vigor, qual seja a Lei Complementar nº 101, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

2018, a fim de lhe assegurar melhor efetividade, salvaguardando os interesses públicos do Município.

Diante do exposto, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 10 de janeiro de 2025.



CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 005/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 7.068/2017

Cubatão, 10 de janeiro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DANDO NOVA REDAÇÃO AOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 7.068/2017
SEJUR/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS <u>12:30</u>	HS. <u>14</u> DE <u>01</u> DE <u>25</u>
POR: <u>Bruno</u>	PROTOCOLO



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº: 40/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DANDO NOVA REDAÇÃO AOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE JANEIRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DANDO NOVA REDAÇÃO AOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Chega a esta Casa, para análise, o presente PLC, acompanhado de Estimativas de Impacto Econômico e Financeiro.

Esta Procuradoria solicitou diligências, visando esclarecer dúvidas, bem como sugerindo observações visando otimizar a sistemática de funcionamento e evitar eventuais discussões acerca dos procedimentos.

A origem respondeu, via ofício, no qual informa, em síntese, que o PLC foi elaborado por equipe técnica altamente especializada, a qual previu todas eventuais discussões que poderiam advir, sendo, portanto, imperiosa ‘a manutenção do texto do projeto conforme enviado, ratificando sua consistência técnica e jurídica’. (destaques nossos).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Inicialmente cumpre destacar que o presente Projeto de Lei Complementar altera substancialmente a Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, caracterizando verdadeira Codificação, estando, portanto, enquadrado no permissivo do parágrafo 1º, do artigo 166, do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas, sendo de se realçar apenas que, por se tratar de Lei Complementar, há de obedecer para sua aprovação, o preconizado pelo art. 46, da LOM.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 06 de março de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Edson m mota

Edson Menezes Mota
Presidente

Joemerson Alves de Souza
Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Washington Luiz Lessa de Souza
Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

EMENDA AO PLC Nº 12/2025
EMENDA Nº 01

No artigo 7º, que altera a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2018, onde lê-se “formada por 13 (treze) servidores” e “I - 09 (três) representantes”, leia-se “formada por 11 (onze) servidores” e “I - 03 (três) representantes”, para correção de lapso manifesto no somatório total dos membros da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Câmara Municipal de Cubatão, 11 de março de 2025.

Alexandre Mendes da Silva
Vereador

EMENDA AO PLC Nº 12/2025
EMENDA Nº 02

No artigo 15, onde lê-se “Fica alterado o parágrafo único do artigo 29”, leia-se “Fica alterado o *caput* do artigo 29 e acrescentados os incisos I, II, III e IV,” para adequação técnica na redação.

Câmara Municipal de Cubatão, 11 de março de 2025.

Alexandre Mendes da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

EMENDA Nº 01 AO PLC Nº 12/2025

Altera a redação do artigo 7º, do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que passará a ter a seguinte redação:

“Art.7º Fica alterado o artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º Fica criada a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV, formada por 11 (onze) servidores do Poder Executivo, 02 (dois) representantes da Sociedade Civil, 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Cubatão e 01 (um) representante da CETESB, com a seguinte composição:

- I - 03 (três) representantes arquitetos e/ou engenheiros da Secretaria Municipal de Obras;
 - II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
 - IV- 01 (um) representante da Companhia Municipal de Trânsito - CMT;
 - V - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo os representantes vinculados ao Departamento de Receita;
 - VI- 01 (um) Procurador Municipal;
 - VII - 01 (um) representante da Secretaria de Governo;
 - VIII- 02 (dois) representantes da Sociedade Civil;
 - IX - 01 (um) secretário, que não tem direito a voto
 - X - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - XI- 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Cubatão;
 - XII- 01 (um) representante da CETESB;
- (...).’ ”

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 11 de março de 2025.


Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PSB


Mariano PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

EMENDA Nº 02 AO PLC Nº 12/2025

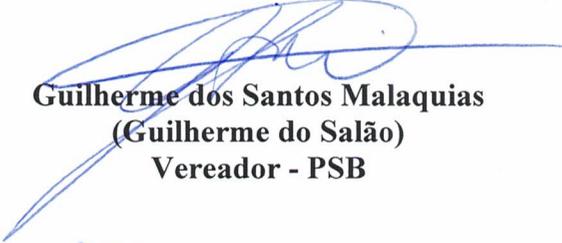
Altera a redação do artigo 15, do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que passará a ter a seguinte redação:

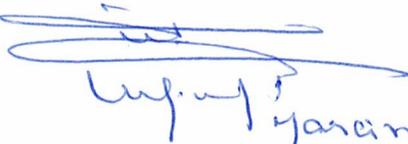
“Art. 15 Fica alterado o parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar nº 101, de 09 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29 Os recursos oriundos das multas previstas nesta Lei serão destinados a critério da administração municipal aos seguintes fundos:

- I - Fundo Municipal de Habitação, disciplinado pela Lei nº 4.017/2019, ou;
- II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, disciplinado pela Lei nº 3.808/2016, ou;
- III - Fundo Municipal de Esporte e Lazer, disciplinado pela Lei nº 3.270/2008, ou;
- IV - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Cubatão, disciplinado pela Lei 3.511/2012.
- V. Fundo Municipal da Saúde, disciplinado pela Lei Complementar nº 79/2015;
- VI. Fundo Municipal de Educação.’ ”

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 11 de março de 2025.


Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PSB


Guilherme dos Santos Malaquias - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

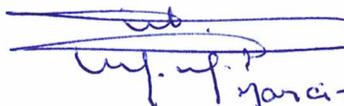
JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei Complementar que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DANDO NOVA REDAÇÃO AOS QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 12/2025) para incluir novos membros à Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhaça - CPEIV, afim de democratizar e tornar mais técnico o debate sobre o EIV, de modo que representantes de Instituições de Classe como a OAB e o CREAS possam contribuir com os pareceres da referida Comissão, afim de garantir que não ocorra o detrimento do interesse público.

No que se refere a destinação dos recursos oriundos das multas previstas na Lei Complementar 101/2018 é importante prever os Fundos que poderão ser contemplados com tais recursos, no que se destaca, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Educação, de modo que estes possam ser revertidos na mitigação dos efeitos dos novos empreendimentos a saúde pública, e em Políticas Públicas de Educação Ambiental.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 11 de março de 2025.


Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PSB


Marcinho - PSB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº: 40/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DANDO NOVA REDAÇÃO AOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE JANEIRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DANDO NOVA REDAÇÃO AOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, após a apresentação de Emendas pelo Vereadores Alexandre Mendes da Silva e Guilherme dos Santos Malaquias.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer às Emendas, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura de Emendas à Projeto de Lei em curso é prevista no processo legislativo e constitui direito público subjetivo do Parlamentar, que não pode, em nenhuma hipótese, ser impedido de apresentar suas proposições.

As emendas apresentadas encontram-se em regulares formas e tratam, exclusivamente de mérito, devendo serem analisadas nesse contexto, nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 129.

Importa destacar que as quatro emendas apresentadas referem-se, duas ao artigo 7º, (emendas nºs 01 e 03), e duas ao artigo 15, (emendas nºs 02 e 04), o que causa uma relação de dependência entre elas, vale dizer: a aprovação de uma, implica na rejeição de outra.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

A hipótese de aprovação da que for analisada a *posteriori*, implica na alteração da que eventualmente tenha sido aprovada anteriormente.

Por fim, mais uma vez destacamos que, por se tratar de Lei Complementar, há de obedecer para sua aprovação, o preconizado pelo art. 46, da LOM.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 13 de março de 2025.

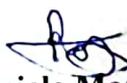
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

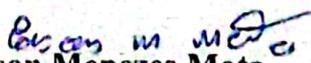
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

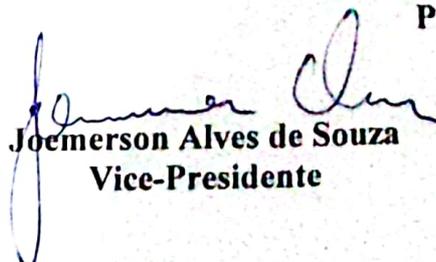

Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Edson Menezes Mota
Presidente


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



Vereador José Elan
(Batoré)

Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

Projeto de lei Nº-

INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO
DAS DOENÇAS RENAIIS,
ORIENTAÇÃO SOBRE
DOAÇÃO, DIA DO RIM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art.1º - Institui a Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais, que será realizada anualmente na semana do dia 06 a 12 do mês de março, e o Dia do Rim, que será comemorado em 9 de março, e os inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cubatão.

Art.2º Durante a Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais, serão desenvolvidas atividades que visem:

- I -Promover o conhecimento social sobre as doenças renais e as formas de preveni-las;
- II- Estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção das doenças renais;
- III-Difundir os conhecimentos científicos relacionados às doenças renais como prevenção, diagnóstico e tratamento;
- IV- Avaliar e aprimorar as políticas públicas direcionadas à promoção, manutenção e recuperação da saúde renal;



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

Vereador José Elan
(Batoré)

V - Lembrar a importância da saúde renal para a vida das pessoas.

§ Parágrafo único – A Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais contará com a participação do Conselho Municipal da Saúde, criado pela Lei Municipal Nº.2699/01

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam- se as disposições em contrário

Cubatão, 14 de fevereiro de 2025

JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
VEREADOR -AGIR



Vereador José Elan
(Batoré)

Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Exmo. Presidente,

Nobres Vereadores.

O presente Projeto de lei tem por objetivo instituir a Semana Municipal de prevenção das doenças Renais, a doação e o Dia do Rim.

Insuficiência renal é a condição na qual os rins perdem a capacidade de efetuar suas funções básicas. A insuficiência renal pode ser aguda, quando ocorre súbita e rápida perda da função renal, ou crônica, quando ocorre súbita e rápida perda da função renal, ou crônica, quando esta perda é lenta, progressiva e irreversível.

Algumas medidas simples podem prevenir o aparecimento de doenças renais:- controlar a dieta: evitar o excesso de sal, carne vermelha e gorduras; evitar excesso de peso; - fazer exercícios regulamente; não fumar; - controlar a pressão arterial e o diabetes.

Além disso, é necessário fazer uso adequado de medicamentos, evitar remédios que agridam os rins, verificar periodicamente os níveis de proteinúria e dosagem de creatina no sangue por meio de exames, consultar regulamente seu clínico e nefrologista.

Pacientes idosos, portadores de doença cardiovascular e pacientes com história de doença renal em familiares têm grande potência para desenvolver lesão renal e devem ser investigados com triagem de exames de urina e dosagem de creatina no sangue.



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

Vereador José Elan
(Batoré)

Atualmente, o país soma quase 155 mil pacientes em tratamento renal crônico, sendo 87% com a terapia financiada através do Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja, 135 mil pacientes.

No Brasil, 867 estabelecimentos prestam o serviço de diálise, sendo 710 unidades clínicas privadas.

Cubatão está entre as 7% das cidades brasileiras que mantem esse serviço.

Hoje, cerca de duas mil pessoas aguardam por uma fila em clínica de diálise em todo o país, MUITAS INTERNADAS apenas para dialisar.

Por ter sido redigido em regulares formas e certos da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, além de vislumbrarmos nenhum óbice em sua análise, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e posterior sanção

JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
VEREADOR -AGIR



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE

PROC. Nº: 159/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 34/2025
AUTORIA: JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DAS DOENÇAS RENAIAS, ORIENTAÇÃO SOBRE DOAÇÃO, DIA DO RIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador José Elan dos Santos Gomes, que “**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DAS DOENÇAS RENAIAS, ORIENTAÇÃO SOBRE DOAÇÃO, DIA DO RIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“O projeto está em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de interesse local.

De ver-se, inicialmente, que a proposição em análise não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes.

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º, da CR/88).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Demais disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou, em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, no sentido de que as leis instituidoras de datas comemorativas podem derivar de iniciativa de Vereador, desde que não criem aumento de despesas para o Executivo”.

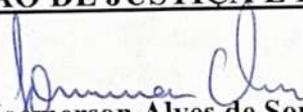
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

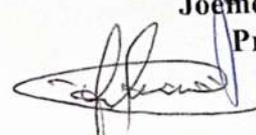
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

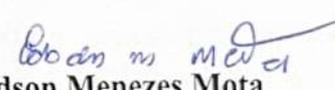
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 12 de março de 2025.

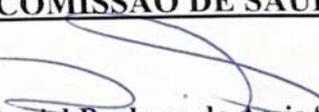
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator

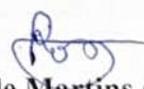

José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis-Silva
Presidente


Ronaldo Araújo Quêiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro